



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15465.002122/2010-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.710 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2017
Matéria IRPF
Recorrente VICTOR DA CUNHA OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 do Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o conseqüente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho, Presidente em Exercício.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) – DRJ/RJ1, que julgou procedente Notificação de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao ano-calendário 2006, a qual implicou cancelamento do saldo do imposto de renda a restituir declarado, em face da constatação da infração de compensação indevida de IRRF, no valor tributável de R\$ 393,67, por falta de comprovação.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 3/5), sendo que o lançamento foi submetido à revisão de ofício pela autoridade lançadora, vide Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, às fls.33/36, que manteve o lançamento. Cientificado, às fls. 37/38, o interessado manifestou-se às fls. 40/43.

Na sua impugnação, em suma, o contribuinte alegou que a divergência apontada pela autoridade lançadora seria de responsabilidade do INSS, que não teria informado o seu CPF em sua DIRF, consignando o IRRF e os rendimentos que lhe foram pagos em face de determinação da Justiça Federal, conforme processo nº 2006.51.51.0190844. Por ocasião de sua manifestação contra o Despacho Decisório de fls. 36, o interessado aduziu, ainda, que cumpriu com a obrigação legal de declarar os rendimentos e o imposto retido; que caberia à Receita Federal questionar o INSS acerca da não inclusão do nome do contribuinte e de seus rendimentos em DIRF; que não haveria tempo hábil para o contribuinte requerer o desarquivamento do processo para fins de obtenção do comprovante de retenção; que não tem acesso ao referido documento; requer a devolução do valor retido e a notificação do INSS para que informe sobre o processo e os valores pagos e recolhidos na fonte.

Mantida a exigência pela instância de primeiro grau (fls. 46/48), o contribuinte, cientificado dessa decisão em 25/4/2013 (fl.49), interpôs recurso voluntário em 7/6/2013 (fl. 53), repisando, em linhas gerais, as razões da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que as intimações realizadas durante o contencioso administrativo-tributário federal, quando efetuadas via postal, deverão ser direcionadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

O contribuinte foi nesses termos devidamente intimado do acórdão de primeiro grau, de acordo com os documentos de fls. 49/51, no dia 25/4/2013.

Tendo em vista que o recurso voluntário foi apresentado somente em 7/6/2013 (fl. 53), após a expiração do prazo de trinta dias regrado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, deve ser reconhecida como manifesta sua preempção. Falta-lhe, portanto, requisito essencial para a sua admissibilidade.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson